



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 437/1.ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 17-06-2009

ASSUNTO: Parecer dos Projectos de Lei n.ºs 768/X/4.ª (BE) e 769/X/4.ª (BE).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo aos **Projectos de Lei n.ºs 768/X/4.ª (BE) – “Combate ao enriquecimento injustificado” e 769/X/4.ª (BE) – “Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito”**, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas com os votos a favor do PSD, CDS-PP e PCP, abstenção do PS, registando-se a ausência do BE e PEV, na reunião de 17 de Junho de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

| | |
|-------------------------------|------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões | |
| CACDLG | |
| N.º Útil | 316473 |
| Entrada/Saida n.º | 437 |
| Data: | 17/06/2009 |



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 768/X (BE) – COMBATE AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO; PROJECTO DE LEI N.º 769/X (BE) – CRIA O TIPO CRIMINAL DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

PARTE I - CONSIDERANDOS

I.a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de Abril de 2009, o **Projecto de Lei nº 768/X**, que propõe o “*Combate ao enriquecimento injustificado*”.

Do mesmo modo e na mesma data, aquele Grupo Parlamentar, tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei nº 769/X**, que “*Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito*”.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as iniciativas em apreço baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

I.b) Do objecto, conteúdo e motivação das iniciativas

Projecto de Lei nº 768/X

O projecto de lei do BE visa retomar o tema do combate à corrupção, desta vez centrado no combate ao enriquecimento injustificado, que considera um combate por uma cidadania responsável e pela dignificação do Estado. É com esta motivação que o BE propõe uma série de medidas que visam, no entender do proponente, dotar o Estado, e a administração tributária, de instrumentos legais para essa tarefa.

Em primeiro lugar, a definição de enriquecimento injustificado, que consta do art. 2.º: enriquecimento injustificado será toda a situação em que se verifique um desvio de valor igual ou superior a 20% entre os rendimentos declarados e os incrementos patrimoniais do contribuinte, sempre que o valor do rendimento for superior a € 25.000,00. Incrementos patrimoniais – ou acréscimos e aquisições patrimoniais, na terminologia do projecto de lei –, por seu turno, serão todas as valorizações dos bens imobiliários e mobiliários, incluindo, nomeadamente, o património imobiliário, títulos, aplicações financeiras, contas bancárias a prazo, direitos de crédito, quotas, acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis ou bens de consumo.

No art. 3.º vêm previstos os procedimentos a adoptar pela administração tributária, sempre que detectar uma disparidade susceptível de ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

enquadrada como enriquecimento injustificado: em primeiro lugar, notifica o contribuinte para justificar a origem daquele enriquecimento; o contribuinte disporá, então, do prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30, para justificar esse enriquecimento; caso não o faça no aludido prazo estipulado, ou se a administração tributária tiver motivos fundamentados para crer que as declarações prestadas pelo contribuinte são falsas, ou que foram omitidos factos ou dados relevantes sobre a origem do património, o processo é remetido, no prazo de 15 dias, ao Ministério Público para apuramento de eventual conduta criminosa, sem prejuízo da averiguação dos crimes de âmbito tributário – tudo sem prejuízo, bem entendido, das garantias do contribuinte, designadamente do direito de impugnação judicial.

O produto do enriquecimento injustificado, nos termos do art. 4.º, será tributado autonomamente a uma taxa de 100%.

O BE propõe igualmente alterações no âmbito da Lei Geral Tributária, no art. 5.º do projecto de lei, visando uma maior eficácia da actuação da administração tributária, que passará a ter a obrigação de enviar ao Ministério Público todos os indícios que no âmbito da sua actividade tenha apurado e que sejam susceptíveis de constituir crime, nomeadamente sempre que estiverem em causa factos susceptíveis de determinar o levantamento do sigilo bancário. O propósito do BE é o de obrigar a administração fiscal a uma ainda mais apurada atenção aos factos susceptíveis de indiciarem um enriquecimento injustificado e, por outro lado, a um apuramento mais efectivo de possíveis condutas criminosas, que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

vão além da justiça tributária.

Por último, prevê o art. 6.º a possibilidade de, sempre que a administração fiscal tiver pedido esclarecimentos aos contribuintes relativamente aos factos que fundamentam as suspeitas de enriquecimento injustificado e se provar que houve lugar à prestação de falsas declarações, ou omissão de informações e de dados, bem como recusa em colaborar por parte de um agente de um crime de corrupção ou outro, previsto e punido pela legislação penal portuguesa, deverá haver uma agravação da pena na medida de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Projecto de Lei n.º 769/X

No Projecto de Lei n.º 769/X, por seu lado, o BE propõe:

- a) O aditamento de uma secção II-A, presume-se que ao Capítulo IV (Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas) do Título V (Dos crimes contra o Estado) da Parte II do Código Penal;
- b) O preenchimento da nova secção com um artigo novo, o artigo 377.º-A, que cria um novo tipo criminal: o enriquecimento ilícito.

O BE, ao criar o tipo legal de enriquecimento injustificado com esta configuração, crê ultrapassar a polémica e o debate em torno da eventual violação do princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado pelo artigo 32.º, optando por uma solução que não envolve – no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

seu entender – qualquer inversão do ónus da prova: de acordo com este novo tipo legal de crime, é ao Ministério Público que caberá, no âmbito dos seus poderes de investigação, o apuramento dos indícios necessários à acusação e a prova dos mesmos para efeitos de condenação.

Contudo, salvo melhor opinião e sem querer debater o mérito da iniciativa, não pode o relator deixar de alertar que parece ser este o procedimento que sempre ocorre em relação a todos os crimes: o Ministério Público tem de provar a verificação dos elementos constitutivos do tipo legal de crime para que o arguido possa ser condenado pela prática do mesmo.

Contudo, regista também o relator que – tal como sucedia com o novo tipo legal de crime proposto nos projectos de lei n.ºs 374/X e 747/X, ambos do PSD – a prova que o Ministério Público terá de fazer, salvo melhor opinião, só poderá conduzir a uma condenação quando demonstrar, após investigação e por eliminação sucessiva de meios de aquisição lícitos, que a aquisição foi processada por meio não lícito. É aqui que o conduz a formulação do preceito, que prevê que, além da discrepância entre os incrementos patrimoniais e a declaração de rendimentos, terá o Ministério Público de provar que esses incrementos não resultam de nenhum meio de aquisição lícito.

Mais que a resposta que se possa dar à sempre premente dúvida sobre se, mesmo assim, não se poderá considerar a existência de inversão do ónus da prova, aquilo que se poderá dizer é que esta formulação tornará a prova do crime algo penosa para o Ministério Público, na medida em que poderá ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

uma “prova por exclusão de partes”: se não adquiriu os incrementos patrimoniais por esta ou aquela forma concreta, então só poderá ter adquirido de forma ilícita.

I.c) Enquadramento legal e antecedentes

O Projecto de Lei n.º 768/X surge enquadrado numa discussão conjunta da qual fazem parte a Proposta de Lei n.º 275/X (*“Aprova medidas de derrogação do sigilo bancário, bem como a tributação a uma taxa especial dos acréscimos patrimoniais injustificados superiores a € 100.000,00”*), a Proposta de Lei n.º 294/X (*“Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, por forma a criar um regime de tributação das indemnizações por cessação de funções ou por rescisão de um contrato antes do termo, auferidas por administradores, gestores e gerentes de pessoas colectivas residentes em território português*) e Projecto de Lei n.º 766/X, do PCP (*“Derrogação do sigilo bancário – Décima nona alteração à Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro e Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março”*). Estas iniciativas enquadram-se, de uma forma geral, na temática do combate à corrupção, e visam, em particular, a desmontagem dos benefícios financeiros derivados da corrupção, seja qual for a forma que assuma.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Iniciativas sobre corrupção

Para uma breve nota sobre o tratamento do tema da corrupção em sede de Assembleia da República, bem como das iniciativas legislativas que foram discutidas na presente legislatura, v. o relatório sobre os projectos de lei n.ºs 761/X, do BE e 775/X, do PCP, da autoria do signatário, aprovado na reunião da 1.ª Comissão n.º 125, de 19 de Maio p.p.

Iniciativas sobre derrogação do sigilo bancário

A matéria da derrogação do sigilo bancário, como forma de combate à fraude fiscal, também foi alvo de várias iniciativas ao longo desta legislatura:

Proposta de Lei n.º 85/X (*“Altera o Código de Procedimento e de Processo Tributário para instrução de reclamação graciosa”*), que foi discutida em conjunto com o Projecto de Lei n.º 315/X, do BE (*“Determina a derrogação do sigilo bancário como instrumento para o combate à fraude fiscal”*) e com o Projecto de Lei n.º 316/X, do PSD (*“Derrogação do sigilo bancário para efeitos de combate à fraude e à evasão fiscal”*): ambos os projectos de lei foram rejeitados, e a proposta de lei, após uma primeira baixa à comissão sem votação na generalidade, viria a ser aprovada, mas o Decreto n.º 139/X viria a ser devolvido sem promulgação, pelo Senhor Presidente da República, face à declaração de inconstitucionalidade vertida, em apreciação preventiva, no Acórdão n.º 442/07, publicado no D.R. I Série, n.º 175, de 11-09-07;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Projecto de Lei n.º 68/X, do BE (*“Altera as regras do sigilo bancário para garantir o combate eficaz à fraude fiscal”*), que viria a ser rejeitado, em votação na generalidade realizada em 02-06-05;

O Projecto de Lei n.º 712/X, do BE (*“Determina a derrogação do sigilo bancário como instrumento para o combate à fraude fiscal”*), que foi discutido em conjunto com as restantes iniciativas do BE, a saber, os Projectos de Lei n.º 711/X (*“Determina regras de transparência e informação pública, por parte de empresas cotadas em bolsa, subsidiadas ou participadas pelo Estado, e limita os vencimentos de administradores”*), n.º 713/X (*“Impõe uma taxa sobre os prémios excepcionais pagos a administradores de empresas”*), n.º 722/X (*“Estabelece o imposto de solidariedade sobre as grandes fortunas”*), n.º 723/X (*“Cria o imposto sobre as operações cambiais e especulativas”*), n.º 724/X (*“Determina regras de acesso a benefícios fiscais em zona fiscalmente privilegiada sob a tutela do estado português”*) e com o Projecto de Resolução n.º 463/X (*“Medidas de combate à criminalidade financeira e aos movimentos especulativos em paraísos fiscais”*). A discussão teve lugar em 16-04-09, encontrando-se em apreciação na especialidade, em Comissão de Orçamento e Finanças, as iniciativas que não foram rejeitadas na votação na generalidade, realizada naquela mesma data.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Nos termos das disposições regimentais aplicáveis, o Relator reserva para o debate a sua opinião sobre as iniciativas legislativas em análise.

PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias está em condições de extrair as seguintes **conclusões:**

I – O projecto de lei n.º 768/X visa retomar o tema do combate à corrupção, desta vez centrado no combate ao enriquecimento injustificado, propondo medidas que visam dotar o Estado e a administração tributária de armas concretas para essa tarefa;

II – O projecto de lei n.º 768/X estabelece uma definição de enriquecimento injustificado, que existirá sempre que ocorra um desvio de valor igual ou superior a 20% entre os rendimentos declarados, desde que superiores a € 25.000,00 anuais, e os incrementos patrimoniais do contribuinte, prevendo igualmente os procedimentos a adoptar pela administração tributária, sempre que detectar uma disparidade susceptível de ser enquadrada como enriquecimento injustificado, e, ainda, que o produto do enriquecimento injustificado seja tributado autonomamente a uma taxa de 100%;

III – O projecto de lei n.º 678/X propõe também alterações à Lei Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Tributária que obrigam a administração tributária a enviar ao Ministério Público todos os indícios que no âmbito da sua actividade tenha apurado e que sejam susceptíveis de constituir crime, nomeadamente sempre que estiverem em causa factos susceptíveis de determinar o levantamento do sigilo bancário;

IV – Prevê ainda o projecto de lei n.º 678/X que sempre que os contribuintes tiverem prestado falsas declarações, omitido informações e dados relevantes ou se tenham recusado em colaborar, quando esteja em causa matéria criminal, deverá haver lugar a uma agravação da pena na medida de um terço nos seus limites mínimo e máximo;

V – No Projecto de Lei n.º 769/X, o BE propõe o aditamento de uma secção II-A, presume-se que ao Capítulo IV (Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas) do Título V (Dos crimes contra o Estado) da Parte II do Código Penal, preenchida com um artigo novo, o artigo 377.º-A, que cria um novo tipo criminal de enriquecimento ilícito.

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de **parecer** que o Projecto de Lei n.º 768/X (“*Combate ao enriquecimento injustificado*”) e o Projecto de Lei n.º 769/X (“*Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito*”) estão em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para apreciação na generalidade, reservando os Grupos Parlamentares para esse debate as respectivas posições sobre a matéria.



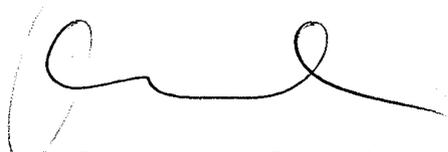
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

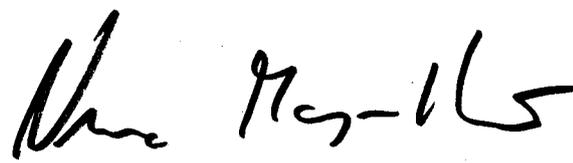
Palácio de S. Bento, 15 de Junho de 2009

O Presidente



(Osvaldo de Castro)

O Relator



(Nuno Magalhães)

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 768/X/4ª (BE) – Combate ao enriquecimento injustificado

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 6 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

Numa iniciativa composta por sete artigos, os Deputados proponentes, do Bloco de Esquerda, procuram combater a corrupção em geral – e o enriquecimento ilícito, em particular – estabelecendo medidas a adoptar pela administração tributária quando se verifique evidência de enriquecimento injustificado e fixando a taxa de tributação quando a ela houver lugar neste âmbito (artigo 1.º).

O artigo 2.º define, nos seus três números, os conceitos de enriquecimento injustificado – dependente de uma *“discrepância significativa entre o rendimento declarado e o valor dos acréscimos e aquisições patrimoniais imobiliários e mobiliários”* –, de discrepância significativa – *“igual ou superior a 20% no caso de rendimentos superiores a €25 000”* – e de acréscimos e aquisições patrimoniais.

O artigo 3.º estabelece os procedimentos a adoptar caso a administração tributária *“verifique a existência ou possibilidade de existência”* de qualquer situação susceptível de configurar enriquecimento injustificado e o artigo 4.º estabelece em 100% a taxa a aplicar, em sede de IRS e de IRC, a todos os rendimentos considerados injustificados.

O artigo 5.º¹ procede à alteração dos artigos 58.º e 63.º-B da Lei Geral Tributária, conformando-a com as disposições constantes da presente iniciativa e o artigo 6.º adita ao Código Penal um artigo 374.º-A, agravando de um terço – nos seus limites mínimo e máximo – as penas previstas nos artigos 372.º (*Corrupção passiva para acto ilícito*), 373.º (*Corrupção passiva para acto lícito*), 374.º (*Corrupção activa*), 375.º (*Peculato*), 377.º (*Participação económica em negócio*), 379.º (*Concussão*), 382.º (*Abuso de poder*) e 383.º (*Violação de segredo por funcionário*).

Finalmente, o artigo 7.º determina o dia seguinte ao da publicação da lei como data da sua entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por sete Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 04/05/2009, foi admitida e anunciada em 06/05/2009 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1º).

¹ O artigo indica, certamente por lapso, a Lei n.º 64-A/98, de 31 de Dezembro como tendo republicado a Lei Geral Tributária. Chama-se a atenção para o facto de esta ter sido republicada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2009.

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

O projecto de lei em apreço pretende alterar os artigos 58.º e 63º-B da Lei Geral Tributária e aditar novos artigos ao Código Penal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.*

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que, a Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, sofreu, até à presente data, dezoito modificações e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, vinte e quatro (ver anexo)¹.

Assim sendo, em caso de aprovação, o título do projecto de lei deverá, em princípio, ser alterado do seguinte modo:

“Combate ao enriquecimento injustificado e procede à décima nona alteração à Lei Geral Tributária e à vigésima quinta alteração ao Código Penal”².

² Esta ordem da alteração terá sempre de ser confirmada novamente, em fase de redacção final, caso a iniciativa seja aprovada, uma vez que, podem entretanto, ocorrer outras alterações.

Refira-se ainda que a disposição sobre entrada em vigor desta iniciativa – artigo 4.º - “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República*” está conforme com o artigo 2.º da lei formulário, resultando, no entanto, completamente desnecessária a referência feita ao Diário da República, sendo suficiente referir: “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes:

O objecto da presente iniciativa legislativa consiste em “*estabelecer os procedimentos a seguir pela administração tributária sempre que esteja em causa a evidência de existência de situações de enriquecimento injustificado*”.

Para a sua concretização, propõe no n.º 3 do artigo 3.º que nos “*procedimentos em caso de enriquecimento injustificado sejam aplicadas normas relativas à protecção e direitos das contribuintes previstas pelo Código de Procedimento e de Processo Tributário, nomeadamente no que se refere ao direito de impugnação judicial*”.

O acto de “*impugnação judicial*” encontra-se integrado no Capítulo II - *Do processo de impugnação*, do Título III – *Do processo judicial tributário do Código de Procedimento e de Processo Tributário*³. O Código foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro⁴. Sofreu várias modificações, tendo sido a última introduzida pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro⁵.

³ http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cppt/index_cppt.htm

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/1999/10/250A00/71707215.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25201/0000200389.pdf>

No artigo 5.º é proposto a modificação do artigo 58.º da Lei Geral Tributária⁶ com a epígrafe “*Princípio do inquisitório*”, no sentido de introduzir um n.º 1 que incorpora o corpo do artigo “*A administração tributária deve, no procedimento, realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material, não estando subordinada à iniciativa do autor do pedido*” e de aditar um n.º 2 com a seguinte redacção: “*A administração tributária remete ao Ministério Público todos os indícios que no âmbito da sua actividade tenha apurado e que sejam susceptíveis de constituir crime.*”

Ao artigo 63.º-B da Lei Geral Tributária⁷ com a epígrafe “*Acesso a informações e documentos bancários*” é aditado um n.º 11 com o seguinte texto: “*Sempre que a administração tributária verifique a existência de qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, comunica-as imediatamente ao Ministério Público para efeitos de averiguação de eventual infracção penal*”.

A Lei Geral Tributária foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro⁸. O artigo 58.º mantém a redacção original e o artigo 63.º-B foi alterado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro⁹ e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro¹⁰.

Ao Código Penal é aditado o artigo 374.º-A que “*vem agravar as penas previstas nos artigos 372.º, 373.º, 374º, 375º, 377º, 379º, 382º e 383.º*¹¹ *de um terço, nos seus limites máximo e mínimo, sempre que o agente, no âmbito de procedimento tributário anterior, pelos mesmos factos, não tenha colaborado com a administração tributária, ou, tendo, colaborado, tenha prestado falsas declarações ou omitido informações ou dados*”. Os artigos referidos estão incluídos no CAPÍTULO IV - *Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas*, na SECÇÃO I - *Da corrupção*, na SECÇÃO II - *Do peculato*, na SECÇÃO III - *Do abuso de autoridade* e na SECÇÃO IV - *Da violação de segredo*.

⁶ http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/lgt58.htm

⁷ http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/lgt/lgt63b.htm

⁸ <http://dre.pt/pdf1s/1998/12/290A00/68726892.pdf>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2004/12/304A02/01620493.pdf>

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2008/12/25201/0000200389.pdf>

¹¹ http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_768_X/Portugal_1.docx

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

A pesquisa efectuada na base do processo legislativo e actividade parlamentar revelou sobre matéria conexa a seguinte iniciativa também pendente, na generalidade, na 1ª Comissão:

- *Projecto de Lei n.º 769/X(BE) - Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito.*

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Por estarem em causa alterações ao Código Penal, deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, nos termos legais aplicáveis.

Para mais, e por estarem em causa alterações à Lei Geral Tributária, deve proceder-se à consulta do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada.

Assembleia da República, 19 de Maio de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Lisete Gravito (DILP)

¹ ANEXO: *Modificações sofridas pela Lei Geral Tributária (informação Digesto):*

1. Alterados os arts. 59.º, 63.º-A (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez) 63.º-B (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção do Dec Lei 320-A/2002 de 30-Dez), 68.º (alteração ao n.º 8 do artigo 68.º da LGT, na redacção dada pela presente lei, só produz seus efeitos em relação aos pedidos de informação vinculativa urgente apresentados a partir de 1 de Setembro de 2009), 87.º (na redacção das Leis 100/99 de 26-Jul e 30-G/2000 de 29-Dez) e 89.º-A, (aditado pela Lei 30-G/2000 de 29-Dez e na redacção das Leis 107-B/2003, de 31-Dez, 55-B/2004, de 30-Dez, 53-A/2006 de 29-Dez e 19/2008 de 21-Abr), aditado o art. 68.º-A e revogada a al. b) do nº 3 do art. 63.º-B da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, republicada pelo Dec Lei 15/2001 de 05-Jun, pela LEI.64-A/2008.31.12.2008.AR, DR.IS [252-Supl] de 31.12.2008
2. Aditado um nº 10 ao art. 89º-A, na redacção das Lei 30-G/2000, de 29-Dez, Lei 107-B/2003, de 31-Dez, e Lei 55-B/2004, de 30-Dez, pela LEI.19/2008.21.04.2008.AR, DR.IS [78] de 21.04.2008
3. Alterados os arts. 44º, 52º e 102º da Lei Geral Tributária, pela LEI.67-A/2007.31.12.2007.AR, DR.IS [251-Supl] de 31.12.2007
4. Alterado o artigo 14.º (na redacção do Dec Lei 229/2002, de 31-Out), o artigo 45.º (na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun, 32-B/2002, de 30-Dez, 55-B/2004, de 31-Dez e 60-A/2005, de 30-Dez), os n.ºs 3 e 4 (na redacção do Dec Lei 100/99, de 26-Jul) e revogado o n.º 2 (a revogação aplica-se a todos os prazos de prescrição em curso) todos os n.ºs do artigo 49.º, alterado o artigo 60.º (na redacção das Leis 16-A/2002, de 31-Maio e 55-B/2004, de 30-Dez) e o 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez, 107-B/2003, de 31-Dez e 55-B/2004, de 30-Dez) da Lei Geral Tributária, aprovada no presente diploma, republicada na Lei 15/2001, de 05-Jun, pela LEI.53-A/2006.29.12.2006.AR, DR.IS [249]Supl de 29.12.2006
5. Alterado o art. 54º da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.238/2006.20.12.2006.MFAP, DR.IS [243] de 20.12.2006
6. Alterados os arts. 24º, 45º, 64º e 78º da lei geral tributária aprovada pelo presente diploma, com as alterações posteriormente introduzidas pelas Leis 100/99 de 26-Jul, 30-G/2000 de 29-Dez, 15/2001 de 06-Jun, 32-B/2002 de 30-Dez e 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.60-A/2005.30.12.2005.AR, DR.IS-A [250-Supl] de 30.12.2005
7. Alterado o art. 74º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, na redacção da Lei 55-B/2004 de 30-Dez, pela LEI.50/2005.30.08.2005.AR, DR.IS-A [166] de 30.08.2005
8. Alterados os arts. 19.º, 45.º (este último na redacção das Leis 15/2001, de 05-Jun e 32-B/2002, de 30-Dez), art. 48.º, 60.º (este último na redacção da Lei 16-A/2002, de 31-Mai), 63.º (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez), 63.º-B (na redacção da Lei 30-G/2000, de 29-Dez e do Dec Lei 320-A/2002, de 30-Dez), 74.º, 78.º, 87.º (este último na redacção das Leis 100/99, de 26-Jul e 30-G/2000, de 29-Dez), 89.º-A (na redacção das Leis 30-G/2000, de 29-Dez e 107-B/2003, de 31-Dez), aditado o art. 63.º-C, todos da Lei Geral Tributária aprovada pelo presente diploma, pela LEI.55-B/2004.30.12.2004.AR, DR.IS-A [304-2ºSupl] de 30.12.2004
9. Alterados os arts. 27º e 89º-A da lei geral tributária pela LEI.107-B/2003.31.12.2003.AR, DR.IS-A [301-2ºSupl] de 31.12.2003
10. Alterado o art. 46º da Lei Geral Tributária, pelo DEC LEI.160/2003.2003.07.19.MF DR.IS-A [165]
11. Revogado o nº 9 do art. 63º-B da Lei Geral Tributária pelo DEC LEI.320-A/2002.2002.12.30.MF, DR.IS-A [301]5ºSupl
12. Alterados os arts. 45.º, 46.º, 53.º e 91.º da Lei Geral Tributária, pela LEI.32-B/2002.2002.12.30.AR DR.IS-A [301]2ºSUPL
13. Alterados os arts. 14º e 46º da Lei Geral Tributária DEC LEI.229/2002.2002.10.31.MF, DR.IS-A [252]
14. Alterado o nº 3 do art. 60º da Lei Geral Tributária, pela LEI.16-A/2002.2002.05.31.AR, DR.IS-A [125]Supl
15. Alterados os arts. 45º, 46º e 53º e revogado o tit. V da lei geral tributária pela LEI.15/2001.2001.06.05.AR DR.IS-A [130]
16. Alterados os arts. 24º, 38º, 63º, 75º, 77º, 87º, 88º, 90º e 91º e aditados os arts. 63º-A, 63º-B, 64º-A e 89º-A à Lei Geral Tributária, aprovada pelo presente diploma, pela LEI.30-G/2000.2000.12.29.AR DR.IS-A [299]3º Supl
17. Alterado o nº 2 do art. 93º da Lei Geral Tributária aprovada pelo art. 1º do oresente diploma pela LEI.3-B/2000.2000.04.04.AR, DR.IS-A [80]2º Supl
18. Alterada a redacção dos arts. 38.º, 49.º, 64.º. 86.º, 87.º, 91.º e 94.º pela LEI.100/99.1999.07.26.AR DR.IS-A [172]
19. Rectificado pela DECL-RECT.7-B/99.1999.02.15.PCM DR.IS-A [49]2ºSUPL”

Ainda de acordo com a Digesto, o Código Penal sofreu as seguintes modificações:

- "1. Alterados os art.s 249º e 250º do Código, na redacção da Lei 59/2007, de 04-Set, que republica o Código, pela LEI.61/2008.31.10.2008.AR, DR.IS [212] de 31.10.2008*
- 2. Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 29.º da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas da al. a) do n.º 1 do art. 119.º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, e do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Dec Lei 78/87, de 17 Fev, ambos os códigos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia, pelo AC.183/2008.22.04.2008.TCS, DR.IS [79] de 22.04.2008*
- 3. Alterados, a partir de 15.09.2007, os arts. 2.º, 5.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set, da Lei 52/2003, de 22-Ago e da Lei 31/2004, de 22-Jul), 6.º, 11.º, 30.º, 38.º, 41.º a 47.º (este último na redacção do Dec Lei 323/2001, de 17-Dez), 50.º a 64.º, 78.º a 80.º, 90.º, 102.º, 113.º (estes dois últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 115.º, 116.º, 118.º, 121.º (este último na redacção na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 122.º, 127.º, 132.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar e da Lei 65/98, de 02-Set), 144.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar) a 147.º, 152.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 7/2000, de 27-Mai), 153.º, 154.º, 155.º, 158.º, 160.º, 161.º (estes quatro últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º (estes cinco últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 169.º, 170.º (estes dois na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 171.º, 172.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 173.º, 174.º, 175.º (estes três últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 176.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 177.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 178.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 179.º, 184.º (estes dois na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 187.º, 190.º, 192.º, 204.º, 206.º, 212.º, 213.º, 216.º a 218.º, 222.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 224.º, 240.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 246.º (este último na redacção da Lei 31/2004, de 22-Jul), 249.º, 250.º, 255.º (este último na redacção da Lei 97/2001, de 25-Ago), 256.º, 260.º, 261.º, 271.º, 272.º, 274.º, 275.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set, da Lei 98/2001, de 25-Ago e revogado pela Lei 5/2006, de 23-Fev), 277.º, 278.º a 280.º, 285.º, 286.º, 288.º, 290.º, 291.º (este último na redacção da Lei 77/2001, de 13-Jul), 293.º, 296.º, 299.º, 329.º, 338.º, 347.º, 353.º, 364.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 367.º, 368.º-A (este último aditado pela Lei 11/2004, de 27-Mar), 371.º, 383.º e 386.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar e da Lei 108/2001, de 28-Nov), aditados os arts. 90º-A a 90º-M, 152º-A e 152º-B, alterada a denominação do cap. VI do título III do livro I, que passa a denominar-se "Pessoas Colectivas", sendo composto pelos arts. 90º-A a 90º-M, e os anteriores caps. VI, VII e VIII, passam a constituir os caps. VII, VIII e IX respectivamente, a secção II do cap. V do título I do livro II passa a ser composta pelos arts. 171º a 179º, alterada a denominação do título III do livro II, que passa a denominar-se "Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal", composto pelos arts. 240º e 243º a 246º, ficando eliminada a sua divisão interna em capítulos, revogados o nº 6 do art. 61º e o nº 2 do art. 153º, e republicada com a redacção actual o Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.59/2007.04.09.2007.AR, DR.IS [170] de 04.09.2007*
- 4. Alterado o art. 142º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar e na redacção da Lei 90/97 de 30-Jul (ora revogada), pela LEI.16/2007.17.04.2007.AR, DR.IS [75] de 17.04.2007*
- 5. Revogado, a partir da sua entrada em vigor, o art. 275º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, alterado pelas Leis 65/98 de 02-Set e 98/2001 de 25-Ago, pela LEI.5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006*
- 6. Alterados os arts. 5º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 52/2003, de 22-Ago) e 246º, bem como a denominação do tit. III do livro II - que passa a denominar-se "Dos crimes contra a paz, identidade cultural e integridade pessoal" - e do cap. II do tit. III do livro II - que passa a denominar-se "Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal" e revogados os arts. 236º, 238º, 239º 241º e 242º do Código Penal aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.31/2004.22.07.2004.AR, DR.IS-A [171] de 22.07.2004*

7. Aditado o art. 368.º-A ao Código Penal aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado na íntegra pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.11/2004.27.03.2004.AR, DR.IS-A [74] de 27.03.2004
8. Alterados, a partir da entrada em vigor, os arts. 227.º A (aditado pelo Dec Lei 38/2003, de 08-Mar), 227.º, 228.º e 229.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) e aditado o art. 229.º-A ao Código Penal aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pelo DEC LEI.53/2004.18.03.2004.MJ, DR.IS-A [66] de 18.03.2004
9. Alterado o art. 308º e revogados os arts. 237º e 309º a 315º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.100/2003.15.11.2003.AR, DR.IS-A [265] de 15.11.2003
10. Alterado o art. 5.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) e revogados os arts. 300.º e 301.º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.52/2003.2003.08.22.AR, DR.IS-A [193]
11. Aditado, a partir de 15.09.2003, o art. 227.º-A ao Código Penal, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pelo DEC LEI.38/2003.2003.03.08.MJ DR.IS-A [57]
12. Alterado o art. 47º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo 48/95 de 15-Mar, pelo DEC LEI.323/2001.2001.12.17.MJ DR.IS-A [290]
13. Alterados os arts. 335.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 372.º, 373.º e 386.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar) do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.108/2001.2001.11.28.AR DR.IS-A [276]
14. Alterados os arts. 255º, 262º, 265º e 266º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.97/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]
15. Alterado o art. 275º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.98/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]
16. Alterado o art. 143º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.100/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]
17. Alterados os arts 169º, 170º, 172º, 176º e 178º (na redacção dada pela Lei 65/98, de 02-Set) do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.99/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]
18. Alterados os arts. 69º, 101º (este na redacção da Lei 65/98 de 02-Set), 291º, 292º e 294º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.77/2001.2001.07.13.AR DR.IS-A [161]
19. Alterado o art. 152º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.7/2000.2000.05.27.AR,DR.IS-AC [123]
20. Alterados os arts. 5º, 7º, 10º, 83º, 84º, 86º, 101º, 102º, 113º, 120º, 121º, 132º (este na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar), 138º, 150º, 152º, 155º, 158º, 160º, 161º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 169º, 170º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 184º, 185º, 221º, 222º, 223º, 227º, 228º, 229º, 240º, 275º, 287º, 320º, 321º, 335º, 344º, 358º, e 364º e eliminada a subsecção II «Dos crimes contra a capacidade militar e a defesa nacionais», da secção I «Dos crimes contra a soberania nacional», do capítulo I «Dos crimes contra a segurança do Estado», do título V «Dos crimes contra o Estado», do livro II e passada a constituir a subsecção III «Dos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais», da mesma secção, a subsecção II «Dos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais», do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.65/98.02.09.1998.AR, DR.IS-A [202] de 02.09.1998
21. Alterado o artº 142º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.90/97.30.07.1997.AR, DR.IS-A [174] de 30.07.1997
22. Rectificado o Dec Lei 48/95, de 15-Mar, [que revê e republica o Código Penal aprovado pelo presente diploma] pela DECL-RECT.73-A/95.14.06.1995.PCM, DR.IS-B [36-Supl] de 14.06.1995
23. Revisto e republicado na íntegra pelo DEC LEI.48/95.1995.03.15.MJ, DR.IS-A [63]
24. Alterados os arts. 325º, 326º, 327º e revogado o art. 324º do Código, pelo DEC LEI.132/93.1993.04.23.MJ, DR.IS-A [95]
25. Alterados os arts. 132.º, 144.º e 386.º do Código, pelo DEC LEI.101-A/88.26.03.1988.MJ, DR.IS [72-Supl] de 26.03.1988

- 26.** Alterados os arts. 139.º, 140.º e 141.º do Código Penal aprovado pelo presente diploma, pela LEI.6/84.1984.05.11.AR DR.IS [109]
- 27.** Rectificada a Decl DD5852, de 03-Dez 1982 [que rectifica o presente diploma], pela DECL.DD2683.31.01.1983.PCM, DR.IS [25-Supl] de 31.01.1983
- 28.** Rectificado pela DECL.DD5852.18.11.1982.PCM, DR.IS [279] de 03.12.1982”

NOTA TÉCNICA

(ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República)

INICIATIVA LEGISLATIVA: P JL 769/X/4ª (BE) – Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: 6 de Maio de 2009

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª)

I. Análise sucinta dos factos e situações:

Numa iniciativa destinada a combater a ilicitude de rendimentos obtidos ao arrepio da lei por titulares de cargos políticos, titulares de altos cargos públicos ou funcionários, os Deputados proponentes procuram aditar ao Código Penal uma secção II-A e um artigo 377.º-A, ambos sob a epígrafe de “Enriquecimento ilícito”, com a seguinte redacção:

“Secção II-A

Enriquecimento ilícito

Artigo 377º-A

Enriquecimento Ilícito

1 - O titular de cargo político, o titular de alto cargo público ou o funcionário que durante o período do exercício de funções, ou nos cinco anos subsequentes à cessação das suas funções adquirir, no país ou no estrangeiro, património imobiliário, ou títulos, ou aplicações financeiras, ou contas bancárias a prazo, ou direitos de crédito, ou quotas, ou acções ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, ou direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis ou bens de consumo, de valor manifestamente discrepante do seu rendimento declarado para efeitos fiscais e que não resultem de nenhum meio de aquisição lícito é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 – Se o enriquecimento previsto no número anterior, resultar de vantagens obtidas pela prática de crimes cometidos no exercício das suas funções públicas o agente será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

3 – Considera-se cargo político, para efeitos de aplicação do presente artigo, os definidos pelo artigo 3.º da Lei 34/87, de 16 de Julho, e posteriores alterações.”

Finalmente, o artigo 3.º, e último, determina o dia seguinte ao da publicação da lei como data da sua entrada em vigor.

II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

A iniciativa é apresentada por sete Deputados do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada em 04/05/2009, foi admitida e anunciada em 06/05/2009 e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1ª).

b) Verificação do cumprimento da lei formulário:

A iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto, de acordo com o artigo 7.º, e uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º, ambos da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada como lei formulário.

O projecto de lei em apreço pretende aditar um novo artigo ao Código Penal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Código Penal sofreu, até à presente data, vinte e quatro modificações (ver anexo)ⁱ.

Assim sendo, em caso de aprovação, o título do projecto de lei deverá ser alterado do seguinte modo: *“Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito e procede à vigésima quinta alteração¹ ao Código Penal”*.

Refira-se ainda que a disposição sobre entrada em vigor desta iniciativa – artigo 3.º -“A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da República” está conforme com o artigo 2.º da lei formulário, resultando, no entanto, completamente desnecessária a referência ao Diário da República, sendo suficiente referir: *“A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação”*.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Os crimes de responsabilidade que os titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respectivos efeitos estão consagrados na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho², com as alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro³.

¹ Esta ordem da alteração terá sempre de ser confirmada novamente, em fase de redacção final, caso a iniciativa seja aprovada, uma vez que, podem entretanto, ocorrer outras alterações.

² <http://dre.pt/pdf1s/1987/07/16100/27822787.pdf>

³ <http://dre.pt/pdf1s/2001/11/276A00/75667568.pdf>

São cargos políticos, para os efeitos da Lei mencionada, os especificados no artigo 3.º.

O PSD, já na 2.ª e 4.ª sessão legislativa desta legislatura, tinha apresentado os Projectos de Lei n.º 374/X⁴ e n.º 747/X⁵ que pretendiam, igualmente, introduzir o novo crime do “*Enriquecimento ilícito*”. Propunha que “*A Secção VI do Capítulo IV do Título V do Código Penal passa a designar-se - Enriquecimento ilícito*” e o artigo 386º passasse a tipificar o crime do “*Enriquecimento ilícito*”. E à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro aditado um *artigo 27.º-A*.

Os Projectos de Lei foram rejeitados na fase de votação na generalidade.

No mesmo sentido vai o Projecto de Lei n.º 726/X do PCP⁶ ao aditar ao Código Penal o artigo 374.º-A sobre “*Enriquecimento ilícito*” e que também foi rejeitado na fase de votação na generalidade.

A versão actualizada do Código Penal está disponível neste endereço electrónico:
<http://82.102.24.65/pdfs/codigos/cpenal.pdf> .

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias:

A pesquisa efectuada na base do processo legislativo e actividade parlamentar revelou sobre matéria conexa a seguinte iniciativa também pendente, na generalidade, na 1ª Comissão:

«*Projecto de Lei n.º 768/X(BE) – Combate ao enriquecimento injustificado*».

⁴ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=33451>

⁵ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34460>

⁶ <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=34429>

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas:

Por estarem em causa alterações ao Código Penal, deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, nos termos legais aplicáveis.

A consulta sugerida poderá ser promovida em audição ou por escrito, caso esta última modalidade de consulta seja pela Comissão considerada adequada.

Assembleia da República, 19 de Maio de 2009

Os técnicos,

Ana Paula Bernardo (DAPLEN)

João Nuno Amaral (DAC)

Lisete Gravito (DILP)

- “1. Alterados os arts. 249º e 250º do Código, na redacção da Lei 59/2007, de 04-Set, que republica o Código, pela LEI.61/2008.31.10.2008.AR, DR.IS [212] de 31.10.2008**
- 2. Declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art. 29.º da Constituição, da norma extraída das disposições conjugadas da al. a) do n.º 1 do art. 119.º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, e do n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Dec Lei 78/87, de 17 Fev, ambos os códigos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia, pelo AC.183/2008.22.04.2008.TCS, DR.IS [79] de 22.04.2008**
- 3. Alterados, a partir de 15.09.2007, os arts. 2.º, 5.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set, da Lei 52/2003, de 22-Ago e da Lei 31/2004, de 22-Jul), 6.º, 11.º, 30.º, 38.º, 41.º a 47.º (este último na redacção do Dec Lei 323/2001, de 17-Dez), 50.º a 64.º, 78.º a 80.º, 90.º, 102.º, 113.º (estes dois últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 115.º, 116.º, 118.º, 121.º (este último na redacção na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 122.º, 127.º, 132.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar e da Lei 65/98, de 02-Set), 144.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar) a 147.º, 152.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 7/2000, de 27-Mai), 153.º, 154.º, 155.º, 158.º, 160.º, 161.º (estes quatro últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 167.º (estes cinco últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 169.º, 170.º (estes dois na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 171.º, 172.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 173.º, 174.º, 175.º (estes três últimos na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 176.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 177.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 178.º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 99/2001, de 25-Ago), 179.º, 184.º (estes dois na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 187.º, 190.º, 192.º, 204.º, 206.º, 212.º, 213.º, 216.º a 218.º, 222.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 224.º, 240.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 246.º (este último na redacção da Lei 31/2004, de 22-Jul), 249.º, 250.º, 255.º (este último na redacção da Lei 97/2001, de 25-Ago), 256.º, 260.º, 261.º, 271.º, 272.º, 274.º, 275.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set, da Lei 98/2001, de 25-Ago e revogado pela Lei 5/2006, de 23-Fev), 277.º, 278.º a 280.º, 285.º, 286.º, 288.º, 290.º, 291.º (este último na redacção da Lei 77/2001, de 13-Jul), 293.º, 296.º, 299.º, 329.º, 338.º, 347.º, 353.º, 364.º (este último na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 367.º, 368.º-A (este último aditado pela Lei 11/2004, de 27-Mar), 371.º, 383.º e 386.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar e da Lei 108/2001, de 28-Nov), aditados os arts. 90º-A a 90º-M, 152º-A e 152º-B, alterada a denominação do cap. VI do título III do livro I, que passa a denominar-se "Pessoas Colectivas", sendo composto pelos arts. 90º-A a 90º-M, e os anteriores caps. VI, VII e VIII, passam a constituir os caps. VII, VIII e IX respectivamente, a secção II do cap. V do título I do livro II passa a ser composta pelos arts. 171º a 179º, alterada a denominação do título III do livro II, que passa a denominar-se "Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal", composto pelos arts. 240º e 243º a 246º, ficando eliminada a sua divisão interna em capítulos, revogados o nº 6 do art. 61º e o nº 2 do art. 153º, e republicada com a redacção actual o Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.59/2007.04.09.2007.AR, DR.IS [170] de 04.09.2007**
- 4. Alterado o art. 142º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar e na redacção da Lei 90/97 de 30-Jul(ora revogada), pela LEI.16/2007.17.04.2007.AR, DR.IS [75] de 17.04.2007**
- 5. Revogado, a partir da sua entrada em vigor, o art. 275º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, alterado pelas Leis 65/98 de 02-Set e 98/2001 de 25-Ago, pela LEI.5/2006.23.02.2006.AR, DR.IS-A [39] de 23.02.2006**
- 6. Alterados os arts. 5º (este na redacção da Lei 65/98, de 02-Set e da Lei 52/2003, de 22-Ago) e 246º, bem como a denominação do tit. III do livro II - que passa a denominar-se "Dos crimes contra a paz, identidade cultural e integridade pessoal" - e do cap. II do tit. III do livro II - que passa a denominar-se "Dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal" e revogados os arts. 236º, 238º, 239º 241º e 242º do Código Penal aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.31/2004.22.07.2004.AR, DR.IS-A [171] de 22.07.2004**
- 7. Aditado o art. 368.º-A ao Código Penal aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado na íntegra pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.11/2004.27.03.2004.AR, DR.IS-A [74] de 27.03.2004**
- 8. Alterados, a partir da entrada em vigor, os arts. 227.º A (aditado pelo Dec Lei 38/2003, de 08-Mar), 227.º, 228.º e 229.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) e aditado o art. 229.º-A ao Código Penal**

aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pelo DEC LEI.53/2004.18.03.2004.MJ, DR.IS-A [66] de 18.03.2004

9. Alterado o art. 308º e revogados os arts. 237º e 309º a 315º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.100/2003.15.11.2003.AR, DR.IS-A [265] de 15.11.2003

10. Alterado o art. 5.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) e revogados os arts. 300.º e 301.º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.52/2003.2003.08.22.AR, DR.IS-A [193]

11. Aditado, a partir de 15.09.2003, o art. 227.º-A ao Código Penal, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pelo DEC LEI.38/2003.2003.03.08.MJ DR.IS-A [57]

12. Alterado o art. 47º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo 48/95 de 15-Mar, pelo DEC LEI.323/2001.2001.12.17.MJ DR.IS-A [290]

13. Alterados os arts. 335.º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), 372.º, 373.º e 386.º (este último na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar) do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.108/2001.2001.11.28.AR DR.IS-A [276]

14. Alterados os arts. 255º, 262º, 265º e 266º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.97/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]

15. Alterado o art. 275º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set) do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.98/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]

16. Alterado o art. 143º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.100/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]

17. Alterados os arts 169º, 170º, 172º, 176º e 178º (na redacção dada pela Lei 65/98, de 02-Set) do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.99/2001.2001.08.25.AR DR.IS-A [197]

18. Alterados os arts. 69º, 101º (este na redacção da Lei 65/98 de 02-Set), 291º, 292º e 294º do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.77/2001.2001.07.13.AR DR.IS-A [161]

19. Alterado o art. 152º (na redacção da Lei 65/98, de 02-Set), do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.7/2000.2000.05.27.AR,DR.IS-AC [123]

20. Alterados os arts. 5º, 7º, 10º, 83º, 84º, 86º, 101º, 102º, 113º, 120º, 121º, 132º (este na redacção do Dec Lei 101-A/88, de 26-Mar), 138º, 150º, 152º, 155º, 158º, 160º, 161º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 169º, 170º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 184º, 185º, 221º, 222º, 223º, 227º, 228º, 229º, 240º, 275º, 287º, 320º, 321º, 335º, 344º, 358º, e 364º e eliminada a subsecção II «Dos crimes contra a capacidade militar e a defesa nacionais», da secção I «Dos crimes contra a soberania nacional», do capítulo I «Dos crimes contra a segurança do Estado», do título V «Dos crimes contra o Estado», do livro II e passada a constituir a subsecção III «Dos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais», da mesma secção, a subsecção II «Dos crimes contra Estados estrangeiros e organizações internacionais», do Código aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95, de 15-Mar, pela LEI.65/98.02.09.1998.AR, DR.IS-A [202] de 02.09.1998

21. Alterado o artº 142º do Código Penal, aprovado pelo presente diploma, revisto e republicado pelo Dec Lei 48/95 de 15-Mar, pela LEI.90/97.30.07.1997.AR, DR.IS-A [174] de 30.07.1997

22. Rectificado o Dec Lei 48/95, de 15-Mar, [que revê e republica o Código Penal aprovado pelo presente diploma] pela DECL-RECT.73-A/95.14.06.1995.PCM, DR.IS-B [36-Supl] de 14.06.1995

23. Revisto e republicado na íntegra pelo DEC LEI.48/95.1995.03.15.MJ, DR.IS-A [63]

24. Alterados os arts. 325º, 326º, 327º e revogado o art. 324º do Código, pelo DEC LEI.132/93.1993.04.23.MJ, DR.IS-A [95]

25. Alterados os arts. 132.º, 144.º e 386.º do Código, pelo DEC LEI.101-A/88.26.03.1988.MJ, DR.IS [72-Supl] de 26.03.1988

26. Alterados os arts. 139.º, 140.º e 141.º do Código Penal aprovado pelo presente diploma, pela LEI.6/84.1984.05.11.AR DR.IS [109]

27. Rectificada a Decl DD5852, de 03-Dez 1982 [que rectifica o presente diploma], pela DECL.DD2683.31.01.1983.PCM, DR.IS [25-Supl] de 31.01.1983

28. Rectificado pela DECL.DD5852.18.11.1982.PCM, DR.IS [279] de 03.12.1982”

